

Processo Nº: 1003010000.000069/2025-78

PARECER JURÍDICO N.º 68/2025

EMENTA:

ANÁLISE JURÍDICA. PROCESSO LICITATÓRIO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 16.996/2023 E ALTERAÇÕES. **MINUTA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**. OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO **MENOR PREÇO GLOBAL**. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA **REFORMA DA PONTE PÊNSIL EMILIO MEIER** (LIGANDO A RUA ROSÂNGELA WINTER NO BAIRRO BARRA DO RIO MOLHA COM A RUA JOÃO JANUÁRIO AYROSO NO BAIRRO JARAGUÁ ESQUERDO), COM EXTENSÃO TOTAL DE 61,95 M (SESSENTA E UM VÍRGULA NOVENTA E CINCO METROS) E **REFORMA DA PONTE PÊNSIL PEDRO PICCOLI** (LIGANDO A RUA ANGELO RUBINI NO BAIRRO BARRA DO RIO CERRO COM A RUA JOÃO JANUÁRIO AYROSO NO BAIRRO SÃO LUIS), COM EXTENSÃO TOTAL DE 61,10 M (SESSENTA E UM VÍRGULA DEZ METROS), EM CONFORMIDADE COM O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO (TERMO DE REFERÊNCIA), PLANILHA ORÇAMENTÁRIA/QUANTITATIVA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente da análise e parecer jurídico prévio do processo administrativo que contempla a minuta do edital de Concorrência Eletrônica, que tem por finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra para reforma da Ponte Pênsil Emilio Meier (ligando a Rua Rosângela Winter no bairro Barra do Rio Molha com a Rua João Januário Ayroso no bairro Jaraguá Esquerdo), com extensão total de 61,95 m (sessenta e um virgula noventa e cinco metros) e reforma da Ponte Pênsil Pedro Piccoli (ligando a Rua Angelo Rubini no bairro Barra do Rio Cerro com a Rua João Januário Ayroso no bairro São Luis), com extensão total de 61,10 m (sessenta e um virgula dez metros), em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Projetos, Memorial Descritivo (Termo de Referência) e Planilha Orçamentária/Quantitativa.

2. O critério de julgamento será o MENOR PREÇO GLOBAL, e o modo de disputa será o ABERTO.

3. O valor máximo da contratação é o global **R\$ 659.057,60** (seiscentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

4. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Documento de formalização da demanda (0593865);
- b) Estudo Técnico Preliminar (0608700);
- c) Termo de Referência (0608701);
- d) Termo de Designação e Anuência do Gestor e Fiscal do Contrato (0628514);
- e) Orçamentos/Pesquisas de Preço (0628523 e 0628524);
- f) Planilha Orçamentária (0628527);
- g) Cronograma Global (0628526);
- h) Composição do Cálculo do BDI (0628522);
- i) Memorial Descritivo (0628518 e 0628521);
- j) ART 9004410-8 (0642689);
- k) Solicitação de Compra (0608704 e 0608710);
- l) Certidão de Dispensa Ambiental (0628515);
- m) Autorização da Solicitação de Compra pela Diretoria de Orçamento e Gestão (0630190);
- n) Despacho Enquadramento - Autorização para abertura do processo licitatório pela Secretária Municipal

de Administração (0643663);

o) Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais anexos (0554513).

5. Os autos foram encaminhados em 14/03/2025 pela Gerência de Licitações (0660706) e recebidos via sistema pela PGM, que foi distribuído por determinação do Procurador-Geral do Município (0662109), para análise e parecer jurídico deste Procurador em 05/05/2025.

6. Cumpre registrar que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a responsabilidade quanto a todos os documentos elaborados e informações levantadas.

7. É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

9. O Decreto Municipal n.º 16.996/2023, por conseguinte, assim estipula:

Art. 20. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Procuradoria-Geral do Município para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do artigo 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

§1º Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município.

10. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço máximo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

13. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

14. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade

serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2) DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

15. Importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

16. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

17. A adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória.

Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.3) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A FASE PREPARATÓRIA

18. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

19. O Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, no seu artigo 15, assim estipula:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - formalização da demanda;

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), quando couber, observado o Anexo III, deste Decreto;

IV - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;

V - realização da estimativa de despesas;

VI - elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso;

IX - aprovação final da minuta de instrumento convocatório, ou autorização da despesa.

X - análise de riscos, se for o caso;

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

a) razão de escolha do contratado;

b) justificativa do valor a ser contratado; e

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

§1º As demandas oriundas da estrutura da Administração Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado, cujos requisitos e formalidades serão instituídos por meio de ato normativo editado pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão demandante

§3º A elaboração do ETP, do TR/PB e do Projeto Executivo é de responsabilidade do Órgão demandante e/ou equipe de planejamento da pasta ordenadora.

§4º Por meio de ato normativo editado pela Secretaria Municipal da Administração (Semad) serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no caput deste artigo.

§5º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso VII, do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§6º A elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo somente será necessária se a definição do objeto e a descrição de sua execução não puderem ser suficientemente realizadas no corpo do instrumento contratual, observado o disposto no artigo 18, §3º, da Lei Federal Nº [14.133/2021](#).

§7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto.

§8º A análise dos riscos, prevista no inciso X, do caput deste artigo, que possam comprometer a boa execução contratual e a elaboração de parecer técnico que será parte integrante do termo de referência, somente será necessária nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica.

20. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda (DFD); do Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR), com a definição dos itens que compõe o objeto e das justificativas para a sua contratação; Memorial Descritivo; planilha de composição de custos (orçamentária e quantitativa); cronograma global; composição do BDI (geral); a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação e enquadramento orçamentário; a previsão de dotação orçamentária, Solicitação de Compra e Nota de Bloqueio contemplando o valor máximo global da contratação; o termo de designação e anuência do Gestor e Fiscal do contrato; a minuta do Edital de Concorrência Eletrônica, minuta do Contrato e demais anexos.

21. Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, em consonância com o disposto no artigo 15 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023.

22. No entanto, o ETP (0608700) informa sobre a inexistência do Plano de Contratações Anual (PCA), e, desta forma, acaba por prejudicar a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021 afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

23. Entretanto, por sua vez, na regulamentação municipal disposta no artigo 9º c/c Anexo VIII do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o Município de Jaraguá do Sul definiu a necessidade da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar e padronizar as contratações dos órgãos municipais, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

24. Dito isso, recomenda-se à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), que **providencie a imediata elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA)** em consonância com o artigo 9º do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações e ainda de acordo com os procedimentos, formatação, fluxos, prazos e divulgação previstos no Anexo VIII do referido Decreto.

25. Então, passar-se-á à análise minuciosa dos documentos que compõe a fase preparatória.

II.3.1) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

26. O Documento de Formalização da Demanda - DFD (0593865) apresentado nos autos possuem os seguintes elementos informativos: Órgão; Setor Requisitante; Responsável pela demanda; Descrição do Objeto, Justificativa e Resultados a serem alcançados.

27. Consta-se que o DFD contém os seguintes elementos informativos: Órgão; Setor Requisitante; Responsável pela demanda; e-mail; telefone; objeto da contratação; justificativa da necessidade da contratação; descrição/especificação; Grau de prioridade da compra; estimativa total de valor; prazo de entrega/execução; Local de entrega/execução; e, indicação do Fiscal do Contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa.

28. Assim, atende o DFD as exigências mínimas legais, em consonância com o inciso I do artigo 15 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023.

II.3.2) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

29. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art.6º, inciso XX, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

30. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) (0608700) apresentado nos autos possui os seguintes elementos: descrição da necessidade; alinhamento com o PCA; requisitos da contratação; estimativa das quantidades; levantamento de mercado; estimativa do preço da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa para o não parcelamento da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências prévias ao contrato; contratações correlatas/interdependentes; impactos ambientais; e posicionamento sobre a viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

31. Em âmbito municipal, segundo as definições trazidas no Anexo I do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o Estudo Técnico Preliminar é um *"documento elaborado pelo Órgão demandante, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e*

sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação."

32. A regulamentação consigna no inciso II do artigo 15, e remete o regramento do Estudo Técnico Preliminar previsto no Anexo II do Decreto Municipal n.º 16.996/2023:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art.1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo Órgão Demandante conforme as diretrizes deste Anexo, no âmbito da Administração Pública Municipal.

(...)

Art.3º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

(...)

Art.6º. Compõem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), com base no Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IV - serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

V - ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

VII - serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VIII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IX - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

X - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

XI - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

XII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XIII - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

XIV - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XV - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XVI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e XII, do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. (Redação dada pelo Decreto nº [17959/2024](#))

33. Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentou como qualificação técnica:

Deverá a licitante apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente já executou objeto equivalente ao licitado, nos termos do artigo 67 da LF 14.133/2021, em metragem quadrada correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista na Planilha Orçamentária/Quantitativa, dos itens de maior relevância, ou seja, que atenda as **quantidades mínimas** descritas abaixo:

a) Execução de restauro de edificação tombada pelo Patrimônio Histórico Municipal, Estadual ou Federal, acompanhada de Decreto de Tombamento da respectiva obra referenciada na CAT e/ou CREA = 01 unidade.

34. Diante do afirmado, é preciso que seja juntado aos autos, para fins de instrução processual, o **Decreto que tomba as pontes** objeto da demanda, assim como, a imprescindível **aprovação da reforma** pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (**IPHAN**), uma vez que, conforme informado, se trata de bem tombado.

35. No que se refere à demonstração dos resultados pretendidos, assim resumiu o ETP:

9. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

No âmbito do melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, informamos que o projeto visa métodos construtivos convencionais, já utilizados em várias outros contratos da Prefeitura, obtendo assim mão de obra especializada e materiais disponíveis na cidade de Jaraguá do Sul e arredores, não impactando na produtividade da obra e prazo de entrega.

36. Desta feita, superado o previsto no item 34, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), salvo melhor juízo, atende o mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e inciso II do artigo 15, e no que couber, o Anexo II do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

II.3.3) DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

37. A Lei Federal n.º 14.133/2021, inciso XIII do artigo 6º contempla os elementos necessários e obrigatórios que devem constar no Termo de Referência, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

38. Em âmbito municipal, segundo as definições trazidas no Anexo I do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o Termo de Referência (TR) é um *"documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução."*

39. A regulamentação consigna no inciso III do artigo 15, e remete o regramento do Termo de Referência (TR) previsto no Anexo III do Decreto Municipal n.º 16.996/2023:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

III - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), quando couber, observado o Anexo III, deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº [17625/2023](#))

ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)

Art.1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo órgão demandante conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

(...)

Art.3º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - objeto da contratação;
- II - forma de contratação;
- III - requisitos do fornecedor;
- IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
- V - modelo de gestão;
- VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;
- VII - obrigações da contratada;
- VIII - regime de execução;
- IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;
- X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;
- XI - forma de pagamento;
- XII - condições de reajuste;
- XIII - garantia contratual;
- XIV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XV - quantidade dos itens a serem contratados;
- XVI - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

40. Frisando que as definições do ETP, deverão estar de forma harmônica com TR e demais documentos integrantes da fase interna, vez que gerará reflexos na elaboração da Minuta do Edital e do contrato.

41. Consta-se que o Termo de Referência - TR, apresentado nos autos (0608701), observado o previsto no item 34 do presente parecer, salvo melhor juízo, preencha todos os parâmetros e elementos descritivos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, e inciso III do artigo 15, e no que couber, o Anexo III do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

II.3.4) DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

42. Quanto a este item, salienta-se que o Órgão Demandante apresentou pesquisas de preço baseados no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) (0628523).

43. Foi apresentado também o BDI da Obra (0628522).

44. Dito isso, foi observado nas pesquisas as tabelas referenciais do SINAPI, conforme determinada o artigo 23, §2º, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II.4) DA MINUTA DO EDITAL, MODALIDADE ADOTADA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

45. A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os seguintes elementos, quais sejam: o estudo

técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato.

46. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica (0660704) estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

47. Do mesmo modo, a modalidade de Concorrência, e o critério de julgamento, qual seja, o menor valor Global, atendem ao determinado no inciso II do artigo 28, inciso I do artigo 33 e o art. 6º, inciso XXXVII, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

48. O conceito de obras e serviços de engenharia igualmente encontra-se definido pela Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

49. Conforme previsto na letra "g" do item 3 - Informações relevantes da contratação, do Termo de Referência (TR), o Órgão Demandante caracterizou o objeto como "serviço comum de engenharia", prevendo adequadamente a modalidade e o critério de julgamento das propostas.

50. Desta forma, a minuta do Edital de Concorrência Eletrônica do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a Concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns de engenharia, que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, atendendo o disposto nos incisos XXI, alínea "a" e XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal n.º 16.996/2023.

51. Da mesma forma a minuta do edital contempla as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

52. Isto posto, o critério de julgamento da proposta como sendo o "menor preço global", do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

53. Nos termos do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 47/2014, foi previsto o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

54. Assim, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas,

55. Essas são as considerações acerca da Minuta do Edital.

II.5) DA MINUTA DO CONTRATO

56. Por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia a ser realizado conforme cronograma físico-financeiro e prazo de execução definido pela Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

57. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado

no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e

as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

58. Tendo a minuta do contrato (Anexo II) as seguintes cláusulas: definição do objeto e valor (preço); dos recursos orçamentários; regime de execução; modelo de gestão contratual; do pagamento e reajuste; das infrações administrativas e penalidades (sanções); Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018; causas de extinção; matriz de risco, quando for o caso; gestão e fiscalização do contrato; prazo de dexecução, vigência e do recebimento do objeto; garantia do objeto; das obrigações do contratante e do contratado; da garantia de execução contratual; do registro; da responsabilidade civil; e eleição do foro.

59. Desta forma, salvo melhor juízo, a minuta de contrato apresenta os quesitos mínimos legais.

II.6) DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO; E DA DESIGNAÇÃO E ANUÊNCIA DE GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

60. Cumpre destacar que é obrigatória a divulgação, disponibilização e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato (e eventuais termos aditivos), e ainda, das informações concernentes à realização do certame, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante disposto na alínea "a" do inciso do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

61. A publicação do aviso de licitação deverá ocorrer no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), e em jornais diários de grande circulação, consoante inciso V do artigo 54 do Decreto Municipal n.º

62. Consoante alínea "b" do inciso I do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, deverá disponibilizar, no sítio eletrônico oficial do Município, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, as respostas aos pedidos de esclarecimento, as impugnações e comunicados em geral; e os avisos referentes à revogação, suspensão e à anulação do certame.

63. Ainda com relação ao inteiro teor do termo de contrato e/ou ata de registro de preços e seus anexos, deverá:

a) disponibilizar o inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - vide alínea "a" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

b) disponibilizar o inteiro teor no sítio eletrônico do Município, bem como as informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021 - vide alínea "b" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

c) extrato simplificado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) - vide alínea "c" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

64. Assim, deverá cumprir integralmente o disposto no artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

65. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

66. Em relação aos prazos de publicação a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

67. Ainda em relação aos contratos e termos aditivos, observar os seguintes artigos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

68. Por fim, constata-se que foram indicados os Fiscais e o Gestor que acompanharão a execução do contrato administrativo oriundo do presente certame, porém, **o Termo de Designação e Anuência (0628514) não se encontra assinado.**

69. É imperioso frisar, mais uma vez, que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a responsabilidade quanto a todos os documentos elaborados e informações levantadas.

70. Por fim, é preciso que a programação e execução da obra objeto da presente análise de dê em **observância ao determinado no EngeGOV.**

III - CONCLUSÃO

71. Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, restando APROVADA COM RESSALVAS a Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica, Minuta do Contrato e demais anexos, **DESDE QUE CUMPRIDOS OS PONTOS DE OBSERVAÇÃO, RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO**, quais sejam, os previstas nos **Itens 34, 41, 68 e 70** do presente parecer jurídico, de modo que sejam atendidas todas as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

72. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica**, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

73. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

74. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

75. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

76. Por fim, **sem prejuízo de prosseguimento do presente certame**, recomenda-se na urgência que o caso requer, à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), em consonância com o artigo 9º do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações e ainda de acordo com os procedimentos, fluxos, prazos e divulgação previstos no Anexo VIII do referido Decreto, com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos municipais, ao alinhamento com o planejamento estratégico e a subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

77. Ressalte-se que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e assinatura pelo Procurador-geral, sem a qual cuidar-se-á de mera minuta de parecer.

78. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Jose Barbosa Filho, Procurador Municipal**, em 06/05/2025, às 21:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 22/05/2025, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0663897** e o código CRC **D55E9500**.